



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000010611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0042726-36.2003.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, é apelado/apelante ROBSON PADILHA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente) e ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014 .

Cauduro Padin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 20.731

APEL. N°: 0042726-36.2003

COMARCA: CAMPINAS

APTES.: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E ROBSON
PADILHA BARBOSA (JUST. GRAT.)

APDOS.: OS MESMOS

Indenização. Transporte de passageiros. Atraso e desvio de percurso. Dano moral caracterizado. Montante bem fixado. Critérios de prudência e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenada a ré no pagamento do valor de R\$2.000,00, à título de danos morais, atualizado a partir da sentença, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Recorrem as partes.

Sustenta a ré mero aborrecimento; inexistência de dano moral e sua prova; valor excessivo; por fim, quer a reforma da decisão para excluir os danos morais ou limitá-los a 1 salário mínimo ou ainda a sua diminuição.

Sustenta o autor a majoração do valor da indenização de maneira a de maneira a compensar os danos sofridos evidenciando-se o caráter pedagógico a servir de desestímulo a ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivos, os recursos foram regularmente processados, com resposta, fls. 195/199.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Pretende o autor ser indenizado pelos transtornos decorrentes da falha na prestação de serviços da ré. Informa que em 11.07.2003 comprou passagem de ônibus da empresa-ré que ia de Presidente Prudente à Campinas com embarque previsto para às 23:55 horas do mesmo dia. Assevera que após longa espera o ônibus foi substituído por outro cujo embarque se deu apenas às 02:30 horas da madrugada. Diz que houve desvio de rota; que foi levado para São Paulo sendo que após muitos transtornos a ré providenciou uma van que o levou ao destino almejado, Campinas, chegando por volta das 14:45 horas. Afirma que passou fome e que, além do constrangimento e do cansaço, perdeu uma prova no Curso de Administração da rede People e uma reunião de negócios com o Sr. Rogério (fls.03).

A ré, por sua vez, em contestação intempestiva, confirmada em sede de recurso (fls.80/82 e 144/146), alegou que o réu embarcou em ônibus errado e que a ré, por mera deliberação providenciou o seu retorno.

Inobstante a revelia, foi concedido às partes oportunidade para produção de provas. Ao autor competia provar os prejuízos alegados com a perda do exame e a reunião (fls.49/50).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, as provas não foram produzidas (fls. 74, 87).

Nesse contexto, os autos revelam que em 11/07/2003, o autor comprou bilhete de viagem da empresa-ré com destino que ia de Presidente Prudente a Campinas para saída às 23:55 horas (fl.08).

Inobstante a revelia, a ré reconhece que o autor estava em lugar diverso do destino contratado, entretanto exime-se de culpa ao alegar que o autor embarcou em ônibus errado.

Tais alegações carecem de provas, sendo certo que o autor não chegou ao destino inicialmente contratado, obrigação assumida pela ré.

A hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços de transporte; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro (ou a mercadoria ou bagagem), na forma e no tempo convencionados

Por outro lado, ao autor incumbe, como incumbia (fls.74) provar os alegados prejuízos: a perda do exame e a reunião de negócios. Carentes os autos de maiores elementos de convicção, não se pode amparar o pleito das partes.

Assim, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

O referido artigo estabelece que "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O juízo *a quo*, corretamente ponderou:

"Não há prova nos autos que esse fato acarretou-lhe a perda da prova no curso de administração, nem do negócio que faria com o "Sr. Rogério", se tivesse chegado a tempo, conforme alegado na inicial.

Veja-se que o autor não produziu outras provas que pudessem convencer este Juízo desses fatos.

E, ainda que tenha ocorrido esse alegado prejuízo, necessária seria a prova de que o autor sofreu abalo moral profundo a justificar o alto valor pleiteado.

Não é o que se pode concluir do contido na inicial.

Não estou a dizer que não houve danos morais, até porque é possível presumi-los, diante do aborrecimento anormal de esperar viajar a um destino e se encontrar em outro, esperando providências da ré em seu novo embarque.

Assim, o valor dos danos morais deve ser ponderado, para que não haja enriquecimento ilícito do autor." (fl.167).

Nesse contexto, caracterizado o dano moral, quanto à sua fixação:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familiias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso o pulsar da sociedade que o cerca" (Silvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, Vol. IV, Ed. Atlas, p. 33).*

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição do autor, a gravidade do evento, o grau de culpa e o porte da ré, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reforma.

Ante o exposto, o meu voto nega provimento aos recursos.

CAUDURO PADIN

Relator